PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002132-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIAS DOREA SILVA e outros Advogado (s): HUGO LIMA GONCALVES IMPETRADO: 1 Vara de Toxico e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO QUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM ARGUMENTACÃO CONSISTENTE — EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA NO VEÍCULO CONDUZIDO PELO PACIENTE — AFASTADA A POSSIBILDIADE DE APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — NÃO CONHECIMENTO COM BASE NESSA ARGUMENTAÇÃO - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. I - De acordo com a decisão hostilizada, o paciente foi preso em flagrante na praça do pedágio da rodovia BR 324, município de Simões Filho-BA, quando transportava drogas dos municípios de Feira de Santana-BA em direção a Salvador-BA, as quais seriam entregues ao corréu. Nesse sentido, havia uma investigação em curso para apurar a rotina do paciente, que realizava o transporte de significativa quantidade de entorpecentes com frequência entre as cidades mencionadas, razão pela qual foi planejada uma operação policial para acompanhar a movimentação do suplicante. II - No tocante aos argumentos da decisão hostilizada, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito. Isso porque a quantidade de drogas apreendida é significativa e foi expressamente mencionada pela autoridade coatora no título judicial combatido, perfazendo 995,44 g (novecentos e noventa e cinco gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, 12.400,00 g (doze mil e quatrocentos gramas) de cocaína, sob forma de pó, distribuídas em 14 (quatorze) porções e 193,32 g (cento e noventa e três gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína, distribuídas em 19 (dezenove) porções. Ademais, o Julgador de origem descreve toda a operação planejada para efetuar a prisão do paciente, que estava sendo monitorado há vinte dias pela polícia, pois havia a informação de que ele realizava o transporte de drogas, de maneira rotineira, entre os referidos municípios. Nesse sentido, os agentes estatais acompanharam toda a movimentação do suplicante por meio do sistema de câmeras da aludida rodovia e efetuaram a abordagem do veículo conduzido pelo acusado, onde foram identificados os entorpecentes. III – A elevada quantia apreendida, mais de 12Kg de cocaína, e a variedade de substâncias ilícitas identificadas (maconha e cocaína) demonstram a capacidade de disseminação dos narcóticos, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de substâncias ilícitas indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Igualmente, não é possível desconsiderar a natureza da droga encontrada, qual seja, cocaína, a qual detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus usuários. Da mesma forma, ressalta-se que houve uma investigação preliminar na qual foi apurado que o paciente realizava o translado de narcóticos, com frequência, entre as cidades indicadas na denúncia, revelando a probabilidade de reiteração delitiva caso seja solto nesse momento. IV - A respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido

na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. V - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADO. HC Nº 8002132-73.2023.8.05.0000 - SALVADOR/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002132-73.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA. impetrado por HUGO LIMA GONÇALVES em favor de ELIAS DOREA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002132-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIAS DOREA SILVA e outros Advogado (s): HUGO LIMA GONCALVES IMPETRADO: 1 Vara de Toxico e outros Advogado (s): RELATÓRIO I - O advogado HUGO LIMA GONCALVES (OAB/BA nº 34.876) impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ELIAS DOREA SILVA, "brasileiro, convivente, motorista de aplicativo, portador do RG de nº. 09.924.381-07, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 019.840.995-82", apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador-BA. De acordo com a decisão hostilizada, o paciente foi preso em flagrante na praça do pedágio da rodovia BR 324, município de Simões Filho-BA, quando transportava drogas dos municípios de Feira de Santana-BA em direção a Salvador-BA, as quais seriam entregues ao corréu Roberth Brito Vasconcelos. Nesse sentido, havia uma investigação em curso para apurar a rotina do paciente, que realizava o transporte de significativa quantidade de entorpecentes com frequência entre as cidades mencionadas, razão pela qual foi planejada uma operação policial para acompanhar a movimentação do suplicante. Na ocasião, nos termos do decreto preventivo (ID: 40039586): "(...) investigadores receberam informação, via disque denúncia, que revelava fatos semelhantes aos investigados, mencionando que um indivíduo, do bairro de Vida Nova, que realizaria o transporte entre as cidades acima mencionadas. Assim, dirigiram-se até o endereço indicado, onde visualizaram um veículo Renault Kwid, cor branca, Placa Policial PLQ 5H29, estacionado em via pública, pelo que houve campana no local. Por volta das 10h00, um homem e uma mulher entraram no veículo e se dirigiram até a Rodovia BR 324, seguindo para o município de Feira de Santana. Infere-se que, diante do mencionado, a equipe aguardou o retorno do veículo e seus ocupantes, fazendo o acompanhamento do carro pelos sistemas de câmeras da Rodovia. Por volta das 16h00, o veículo chegou até o pedágio, onde foi abordado pela equipe policial. Na identificação, o condutor do veículo tratava-se do Senhor Elias Dorea Silva, primeiro denunciado, o qual estava acompanhado da sua esposa, Senhora Taíse Ferreira Regis e seu filho pequeno. Houve revista no veículo, resultando na apreensão de determinada quantidade de drogas, no porta-malas: doze tabletes de cocaína. Extrai-se que, durante breve inquirição, em via pública, Elias mencionou que o material seria entregue

a um indivíduo identificado como "Belga Multimarcas", numa rua próxima ao supermercado Hiper Ideal, da Avenida Orlando Gomes, nesta capital. (...) Consta que, de pronto, a equipe se dirigiu até o ponto de destino mencionado por Elias, onde avistaram outro veículo Renault Kwid, ali estacionado. Na identificação, o condutor do carro tratava- se de Robert Brito Vasconcelos, segundo denunciado. Realizada busca veicular, houve apreensão considerável quantidade de maconha e de haxixe, separadas em sacos plásticos distintos. No momento da prisão de Roberth, segundo as testemunhas, Robert travou forte resistência, razão pela qual foi necessário uso da força para contenção. Segundo a denúncia, na ocasião, Elias também narrou que havia substâncias entorpecentes guardadas em sua residência, pelo que houve desdobramento da diligência, até o endereço indicado pelo primeiro denunciado, resultando na apreensão de certa quantidade de cocaína (...) Nesse contexto, foi apreendida a seguinte quantidade de narcóticos: " (...) 995,44 g (novecentos e noventa e cinco gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, 12.400,00 g (doze mil e quatrocentos gramas) de cocaína, sob forma de pó, distribuídas em 14 (quatorze) porções e 193,32 g (cento e noventa e três gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína, distribuídas em 19 (dezenove) porções (...)" Contudo, o Impetrante alega que a decisão vergastada carece de fundamentação, pois lastreada em argumentos genéricos sem indicação dos fatos que supostamente teriam o condão de conferir substrato à necessidade da custódia cautelar do paciente, violando a disposição contida no art. 315 do CPP. Para reforçar a sua tese, sustenta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e endereço fixo, apresentando "uma vida familiar estável o que deixa claro que, em liberdade, não obstará ou dificultará, de qualquer forma, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, o que impede a manutenção do cerceamento de sua liberdade." (ID: 39683152) Alega que o delito de tráfico não comporta violência ou grave ameaça, de modo que consiste em infração de menor gravidade, sendo desproporcional a manutenção da custódia cautelar. Como tese subsidiária, pleiteia a estipulação das medidas alternativas à prisão dispostas no art. 319 do CPP. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações delineadas na Exordial. (ID nº 40140844). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (nº 40569305). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Maria Adélia Bonelli, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (nº 40730136). É o relatório. Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2023. Des. Eserval Rocha — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002132-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIAS DOREA SILVA e outros Advogado (s): HUGO LIMA GONCALVES IMPETRADO: 1 Vara de Toxico e outros Advogado (s): VOTO II — No tocante aos argumentos da decisão hostilizada, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito. Isso porque a quantidade de drogas apreendida é significativa e foi expressamente mencionada pela autoridade coatora no título judicial combatido, perfazendo 995,44 g (novecentos e noventa e cinco gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, 12.400,00 g (doze mil e quatrocentos gramas) de cocaína, sob forma de pó, distribuídas em 14 (quatorze) porções e 193,32 g (cento e noventa e três gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína, distribuídas em 19 (dezenove) porções.

Ademais, o Julgador de origem descreve toda a operação planejada para efetuar a prisão do paciente, que estava sendo monitorado há vinte dias pela polícia, pois havia a informação de que ele realizava o transporte de drogas, de maneira rotineira, entre os municípios de Feira de Santana-BA e Salvador-BA. Nesse sentido, os agentes estatais acompanharam toda a movimentação do suplicante por meio do sistema de câmeras da rodovia BR 324 e efetuaram a abordagem do veículo conduzido pelo acusado, onde foram identificados os aludidos entorpecentes. Apurou-se que o suplicante entregaria os narcóticos ao corréu Robert Brito Vasconcelos, que o aquardava em outro automóvel em uma rua próxima ao supermercado Hiper Ideal, da Avenida Orlando Gomes. Na ocasião, Robert também foi abordado e foi descoberta em sua posse considerável quantidade de maconha e de haxixe, separadas em sacos plásticos distintos. A elevada quantia apreendida, mais de 12Kg de cocaína, e a variedade de substâncias ilícitas identificadas (maconha e cocaína) demonstram a capacidade de disseminação dos entorpecentes, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de narcóticos indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Nesse cenário, a despeito de o Impetrante afirmar que o suplicante é primário e possui trabalho lícito, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do acusado, que trazia consigo grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, o que revela a gravidade em concreto do delito e o risco que a sua liberdade representa para a ordem pública, de sorte que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça nesse momento. Igualmente, não é possível desconsiderar a natureza da droga encontrada, qual seja, cocaína, a qual detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus usuários. Da mesma forma, ressalta-se que houve uma investigação preliminar na qual foi apurado que o paciente realizava o translado de narcóticos, com frequência, entre as cidades indicadas na denúncia, revelando a probabilidade de reiteração delitiva caso seja solto nesse momento. Além disso, a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há indícios de autoria e provas da materialidade, posto que as drogas foram encontradas no veículo guiado pelo suplicante. Assim, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Corrobora esse posicionamento o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou

a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, ("3 TIJOLOS de maconha", pesando 855,4 gramas), não se podendo olvidar ademais o fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme se dessume dos autos, o agente detém outras passagens criminais, circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC nº HC 547168 / SP; Rel Min Leopoldo de Arruda Raposo; 5ª Turma; Data do julgamento: 10/03/2020). A respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade/proporcionalidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal, o que ocorrerá por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, exigindo, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. Por derradeiro, a título de informes judiciais, o MM. Juízo a quo noticiou que o procedimento de formação da culpa do réu está em fase adiantada, de modo que a audiência de instrução foi designada para o dia 17 de abril de 2023. CONCLUSÃO III -Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte da ordem e, nessa extensão, pela denegação. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator